Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.365

(Processo nº. 2004/50365-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 029/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE CURRALINHO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SAMUEL CONCEIÇÃO DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2004/50365-5.

Trata da analise das contas do Sr. Samuel Conceição da Silva, presidente, a época, da Assoc. dos Filhos e Amigos de Curralinho, referente ao Convenio nº. 029/2001, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a "Construção da Casa dos Estudantes de Curralinho", no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), exercício financeiro 2001.

A ASIPAG emitiu Relatório Final de Supervisão, atestando que o Plano de Trabalho não foi cumprido (fl. 23/23v).

A 6ª CCE (fls. 25/26) opinou pela irregularidade das contas com devolução integral do valor repassado, em face da ausência dos documentos que comprovem a despesa, descumprindo do previsto no art. 152 do RITCE/PA.

Devidamente citado (fls. 30/32), por recomendação do Ministério Público de Contas, o interessado não apresentou defesa.

Em nova manifestação (fls. 36/40), o Ministério Público de Contas solicitou diligências, para que fosse juntado o 1º Termo Aditivo do referido convênio.

A 6ª CCE (fls.44), após pesquisa no sistema de informação SISGED

e DOE, apresenta os documentos de fls. 42/43, atendendo à solicitação do MPTC.

Por fim, o Parquet de Contas, em parecer final (fls.50), acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

Ex positis, pelo que consta nos autos, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Samuel Conceição da Silva com devolução da importância de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) à Fazenda Pública do Estado, com as devidas correções, a partir de 11/10/2001. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 232, do RI, pelo débito junto ao erário, e;

(ii) R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 233, VI, do RI, pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b," c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SAMUEL CONCEIÇÃO DA SILVA, Presidente CPF nº. 448.595.622-91, ao pagamento da importância de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), atualizada a partir de 11.10.2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e, R$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº

7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 28 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240